



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.092, DE 2021

(Do Sr. Hildo Rocha)

Dispõe sobre a transferência de bilhete aéreo e sobre o reembolso em caso de cancelamento, desistência ou não comparecimento.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4854/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. HILDO ROCHA)

Dispõe sobre a transferência de bilhete aéreo e sobre o reembolso em caso de cancelamento, desistência ou não comparecimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre a transferência de bilhete aéreo e sobre o reembolso em caso de cancelamento, desistência ou não comparecimento.

Art. 2º Os arts. 227 e 229 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 227.

Parágrafo único. O bilhete de passagem poderá ser transferível, desde que sejam atendidas as condições definidas pelo transportador e as exigências estipuladas pela autoridade aeronáutica quanto à identificação de passageiros.” (NR)

“Art. 229. O passageiro tem direito ao reembolso do valor pago do bilhete se o transportador cancelar a viagem, se desistir da viagem ou se não comparecer ao voo.

§ 1º O reembolso integral do valor da passagem aérea será realizado ao consumidor pelo transportador no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Em substituição ao reembolso previsto no parágrafo anterior, o passageiro poderá optar:





I – pela acomodação, sem ônus, em outro voo do transportador;

II – pela remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço originalmente contratado;

III – pela conversão, sem ônus, em forma de crédito de valor igual ao da passagem aérea, a ser utilizado em nome próprio ou de terceiros para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O serviço de transporte aéreo constitui, atualmente, um dos setores de maior conflito nas relações de consumo. Embora nosso Código de Defesa do Consumidor seja um diploma avançado e eficiente na proteção dos direitos essenciais dos consumidores, muitas de suas disposições não têm sido observadas no segmento de aviação de passageiros, ao argumento de que os tratados internacionais e o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n.º 7.565, de 1986), como lei especial, teriam prevalência.

Alguns dos pontos em que os interesses dos consumidores vêm sendo constantemente desrespeitados dizem respeito ao reembolso de passagens, às injustificáveis multas em caso de desistência do passageiro e à vedação à transferência das passagens.

A ideia deste projeto é permitir que os valores empregados pelos consumidores na aquisição de um serviço de transporte que – por cancelamento por parte da companhia aérea ou por desistência do passageiro – não foi usufruído possam ser reaproveitados pelo usuário, sem a imposição de multas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA

Apresentação: 18/11/2021 14:23 - Mesa

PL n.4092/2021

Com esse objetivo, altera-se o Código Brasileiro de Aeronáutica para assegurar que qualquer que tenha sido o motivo pelo qual o voo não tenha sido realizado pelo passageiro, ele tenha direito, como parte mais vulnerável da relação, ao ressarcimento dos valores pagos ou, se preferir, a realizar a viagem em outra ocasião ou a transferir o crédito a terceiro.

De igual modo, modifica-se a lei de regência do transporte aéreo para permitir a transferência de bilhetes, medida desejada pela imensa maioria dos usuários da aviação comercial que, imotivadamente, segue vedada.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2021.

Deputado HILDO ROCHA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214896446000>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de
Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
TÍTULO VII
DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO
.....

CAPÍTULO II
DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I
Do Bilhete de Passagem

Art. 227. No transporte de pessoas, o transportador é obrigado a entregar o respectivo bilhete individual ou coletivo de passagem, que deverá indicar o lugar e a data da emissão, os pontos de partida e destino, assim como o nome dos transportadores.

Art. 228. O bilhete de passagem terá a validade de um ano, a partir da data de sua emissão.

Art. 229. O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se o transportador vier a cancelar a viagem.

Art. 230. Em caso de atraso da partida por mais de quatro horas, a transportador providenciará o embarque do passageiro, em voo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO